



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 551, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2000.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

considerando o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece a política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia visando, dentre outros objetivos, valorizar os recursos energéticos, proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

considerando o Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, que instituiu o Programa Prioritário de Termelétricidade 2000-2003, e o disposto na Portaria nº 43, de 25 de fevereiro de 2000;

considerando que a co-geração envolve muitos empreendimentos descentralizados com potências relativamente pequenas, possibilitando a entrada de novos agentes e de capital privado no setor de geração de energia;

considerando que a co-geração pode atender, de forma mais ágil, parte substancial das novas necessidades do País, tendo em conta que as licenças ambientais são mais simples, os equipamentos fabricados em série e disponibilizáveis a curto prazo e o equacionamento financeiro mais viável em função dos valores envolvidos;

considerando a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, pertinente à co-geração, por meio das Resoluções nºs 112/99 que estabelece requisitos para obtenção de registro ou autorização para a implantação, ampliação ou repotenciação de centrais termelétricas, 233/99 que fixa valores normativos, 281/99 que estabelece condições gerais de contratação do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, 371/99 que regulamenta a contratação e comercialização de reserva de capacidade e 021/00 que estabelece os requisitos necessários para a qualificação de centrais co-geradoras; e

considerando a importância para o setor elétrico, para o setor produtivo e para o País, de se viabilizar de forma efetiva essas unidades mais eficientes energeticamente, resolve:

Art. 1º Definir que as usinas termelétricas de co-geração usando os diversos combustíveis disponíveis no País, qualificadas pela ANEEL e que entrem em operação comercial até 31 de dezembro de 2003, serão integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade 2000-2003, fazendo jus às seguintes prerrogativas, quando aplicáveis:

I - garantia pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS de suprimento de gás natural, por prazo de até vinte anos, nas condições estabelecidas no Programa Prioritário de Termelétricidade;

II - garantia de destinação específica, do volume necessário de gás natural, para emprego nas termelétricas co-geradoras, participantes do Programa Prioritário de Termelétricidade 2000-2003;

III - garantia de aplicação do valor normativo à distribuidora de energia elétrica, por um período de até vinte anos, de acordo com a Resolução nº 233, de 29 de julho de 1999, da ANEEL; e

IV - garantia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES de acesso ao Programa de Apoio Financeiro a Investimentos Prioritários no Setor Elétrico, para a construção da planta e conexão à rede elétrica.

Art. 2º Definir que os investidores deverão apresentar o programa de implantação do empreendimento, contendo toda documentação e informação necessárias, cujos itens acham-se detalhados no documento "Premissas e Critérios de Seleção", disponível no site <http://www.mme.gov.br>, à Secretaria de Energia - SEN, que exercerá a coordenação do Programa, visando ao enquadramento da usina dentro dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Acompanhamento da Expansão Termelétrica - CAET.

§ 1º Os investidores deverão apresentar à Secretaria de Energia, relatório de atualização do programa de implantação do seu empreendimento.

§ 2º O CAET decidirá quanto à permanência ou substituição de determinado empreendimento, nos casos em que ficar caracterizado o descumprimento das condições previstas no Programa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MME nº 314, de 24 de agosto de 2000.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 07/12/2000